



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
aem  
→

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 1/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na CP, EP, das 0 horas do dia 21 de Janeiro às 24 horas do dia 21 de Fevereiro de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

## ACORDÃO

### I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 10h00m do dia 15 de Janeiro de 2008, tendo procedido, inicialmente, a uma



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*A  
aar*

avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida nos serviços do CES;
  - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não inclui normas sobre serviços mínimos;
  - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
  - d) Na reunião do dia 7 de Janeiro de 2008 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses e o SITRENS.
  - e) Todavia, a acta da mesma reunião, contém a seguinte passagem: "o Sindicato entende, ainda, que havendo jurisprudência arbitral no âmbito do Conselho Económico e Social, que não foi reclamada nem recorrida por nenhuma das partes sobre esta matéria dos serviços mínimos, a mesma nos termos da Lei equivale a convenção colectiva de trabalho, logo a acordo".
5. Mais apurou o TA que a CP é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

6. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00.00 horas do dia 21 de Janeiro de 2008 e termo às 24.00 horas do dia 21 de Fevereiro do mesmo ano, abrangendo as categorias de Operador de Apoio e de Operador de Transportes, e assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
- “(...) a todo o trabalho suplementar, considerando este nos termos em que é definido pelo nº 1 do artº 197º, conjugado com o nº 2 do artº 173º, ambos do Código de Trabalho”.

8. No ponto 6 do referido pré-aviso “o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis”.

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 10H30, os representantes das Partes a seguir indicados:

#### **Do SITRENS**

- Constantino Rodrigues



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- António Manuel Sousa Oliveira
- José Barata Nunes

### Dos Caminhos de Ferro Portugueses

- António Manuel Toureiro Mineiro
- Armando Cruz
- Carlos Teixeira de Sousa
- Nuno Miguel Mestre

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

11. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Tribunal lhes solicitaram.

### V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

12. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.

13. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials.*

entendimento deste TA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provocar ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.

14. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.
15. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

### **VI – DECISÃO**

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, designadamente o da duração da greve, entendeu o TA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo.

A decisão do TA teve por base os tipos de mercadorias transportadas e o padrão decisório definido em processos recentes, com objecto idêntico, designadamente nos acórdãos n.ºs 29, 30, 33, 35, 41 e 52, todos de 2007.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*A*  
*acri*

Esse padrão assenta na necessidade de ponderar devidamente, quer a perigosidade de certas mercadorias, quer a necessidade imperiosa de assegurar, ainda que a um nível mínimo, a continuidade de certos abastecimentos essenciais ou do escoamento de certos produtos estratégicos.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do artº 599º), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que estes se encontrem disponíveis, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Este Tribunal Arbitral não pode deixar de manifestar a sua preocupação pelo facto de não se vislumbrarem quaisquer efeitos da recomendação constante do último parágrafo de Decisão n.º 52/2007, que se transcreve:

«Complementarmente a esta decisão, o Tribunal Arbitral não pode deixar de assinalar o facto de se tratar de um diferendo que vem servindo de base a greves com duração e perfil idêntico, há vários meses, suscitando a necessidade da definições arbitrais repetitivas no que toca aos serviços mínimos a assegurar. O TA permite-se recomendar às partes que se empenhem decididamente na superação do conflito pelos meios e processos que a lei lhes oferece.»

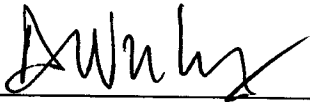
Ao confirmar o teor das múltiplas decisões arbitrais anteriores, o TA permite-se salientar que, nos termos da lei em vigor, o recurso à arbitragem para definição de serviços mínimos constitui o último dos meios legalmente admissíveis para decidir sobre matéria que deve, em primeira instância, ser regulada por acordo das partes.

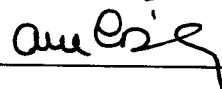


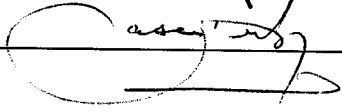
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Tendo presente tudo o que antecede, a necessidade de emitir a presente decisão arbitral não pode deixar de merecer viva reflexão.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2008

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_ 

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_ 

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_ 



# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

## ANEXO

| Número Comboio           | Transporte exclusivo de:   | COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA         |  |
|--------------------------|----------------------------|---|--|
| 68931                    | Amoniaco                   | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 68390                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 50831;51333              |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 77300; 50300;50380;77891 |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
|                          |                            |   |  |
| 68081                    | Minério / Areia - Somincor | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 69891;60092;60982        |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 68083;69893              |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 60984                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 68085                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 69895;60094;60988        |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
|                          |                            |   |  |
| 68892                    | Jet - Fuel                 | Todos os dias   |  |
| 68986                    |                            | Todos os dias   |  |
|                          |                            |   |  |
| 64313                    | Cimento                    | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 64130                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 64315                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 64132                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 64317                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
| 64134                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
|                          |                            |   |  |
| 64311                    |                            | Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * |  |
|                          |                            |   |  |
| 66850                    | Carvão                     | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66582                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66852                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66584                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66854                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66586                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
|                          |                            |   |  |
| 66890;66951              |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
| 66580                    |                            | Um em cada sequência de dois Comboios Programados *   |  |
|                          |                            |   |  |

\* No respectivo período de tempo.